



SECID
Fls. Nº
Proc. Nº 55869/2021
Rub. *[Handwritten signature]*

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabrill)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

ATA DE REUNIÃO

CONCORRÊNCIA N.º 016/2021 – CSL/SECID PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 55869/2021/SECID

OBJETO: Registro de Preços para contratação eventual e futura de empresa especializada na área de engenharia civil, para execução dos serviços de conservação e/ou manutenção de pavimentação de vias urbanas e rurais localizados nos municípios **da regional de Presidente Dutra/MA**, com o fornecimento de todos os materiais, equipamentos e mão de obra, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no edital e seus anexos.

PARTICIPANTES DA COMISSÃO: Marcelo Guimarães Boucinhas, Graça de Maria Pereira Araújo Belesa, Carlos Alberto Guimarães Bordalo.

Aos sete dias do mês de janeiro de 2022, às 16:00h, na Sala de Sessão, na sede da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID/MA, localizada na Av. Getúlio Vargas, nº 1.908, Monte Castelo, reuniram-se os membros da Comissão Setorial de Licitação – CSL/SECID e a assessora jurídica da CSL/SECID Kelia Tayná Matos Costa (matrícula nº 856045-1) sob o comando do presidente da Comissão, para tratar do recurso administrativo interposto pela empresa GRUPO SFTB CONSTRUÇÃO LTDA e contrarrazões das licitantes TAC CONSTRUÇÃO EIRELI e DUCOL ENGENHARIA LTDA, além da diligência realizada junto à esta última empresa.

Interposto recurso pela empresa GRUPO SFTB CONSTRUÇÃO LTDA em 07/12/2021 e contrarrazões da empresa TAC CONSTRUÇÃO EIRELI em 14/12/2021 e DUCOL ENGENHARIA LTDA em 15/12/2021. Entende-se pela tempestividade de todos.

A primeira alegação recursal é de que a CSL/SECID infringiu o princípio da publicidade ao tornar público a diligência junto à empresa TAC CONSTRUÇÕES EIRELI apenas no dia do julgamento das propostas.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Kelia Tayná Matos Costa



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

Fls. Nº

Proc. Nº

Rub.

SECID 1210
2001/2021

Ora, realizar diligências não se trata de um poder, mas de um dever legal e está amparado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Todas as vezes que foi necessário realizar diligências, estas foram feitas, sem privilégios, como aconteceu com a própria empresa recorrente que em 28/10/2021 peticionou informando se tratar de empresa de pequeno porte – EPP, o que realizamos diligência no intuito de comprovação desta alegação (com postagem nos Correios de 11/11/2021), a qual não pôde ser comprovada, tendo a própria recorrente pedido desculpa quanto ao equívoco em nova petição datada de 26/11/2021.

Ademais, o processo administrativo é público, estando à disposição dos licitantes para consulta e cópia nesta SECID a qualquer tempo.

Quanto ao ponto que foram acrescentados novos documentos, também não merece prosperar, pois da diligência não foram adicionados documentos que deveriam constar da proposta original e como bem teve acesso a recorrente, a propriedade do trator é do sr. Roberto Ferreira que vem a ser um dos sócios da TAC CONSTRUÇÕES EIRELI. A outra máquina é de propriedade da empresa J G DE A FERREIRA MINERADORA EIRELI que possui como sócia a esposa do sr. Roberto Ferreira e este é procurador da empresa.

A mera existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços das licitantes não enseja necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a Administração Pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, com os Acórdãos nº 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU.

Portanto, houve uma errônea interpretação do art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 por parte da recorrente, além de especular que tais equipamentos já são utilizados em outras atividades por parte de tais pessoas (física e jurídica).

De toda sorte, conforme parecer técnico, resta claro que mesmo se desconsiderasse as duas máquinas, ainda assim, a empresa TAC CONSTRUÇÕES EIRELI teria condições de cumprir com o exigido na licitação.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

SECID
Fls. Nº 1150
Proc. Nº 2004/2021
Rub. 0201

A comprovação da propriedade de equipamentos foi feita da forma que é exigida, o ano da máquina não implica em não propriedade, novamente a recorrente faz especulação.

Quanto às alegações que a TAC CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou divergências de informações na nomenclatura de alguns equipamentos, que as composições de custo dos itens 2.2 e 2.5 apresentam o equipamento “TRATOR DE ESTEIRA COM LÂMINA DE 97 KW” e no quadro de custo horário a licitante apresentou o equipamento “TRATOR E ESTEIRA COM LÂMINA DE 74,5 KW”, assim como ocorreu com a nomenclatura do equipamento carregadeira de pneus, que na composição de custo dos itens 2.2 e 2.5 foi “CARREGADEIRA DE PNEUS COM CAPACIDADE DE 1,53 M³ - 113 KW” e no quadro de custo horário foi “CARREGADEIRA DE PNEUS COM CAPACIDADE DE 1,53 M³-106KW”, conforme parecer técnico do gestor de asfalto da SECID/MA tanto na composição de custo unitário dos itens 2.2 e 2.5, quanto no quadro de custo horário os referidos equipamentos possuem o mesmo código, sendo eles: E9042 e E9584, contendo apenas a descrição diferente.

E ainda, os valores unitários existentes no quadro de custo horário são condizentes com os valores unitários dos equipamentos aos quais se referem aos códigos E9042 e E9584 do SICRO 3 – DNIT, para a data base outubro de 2020, sendo eles: “TRATOR DE ESTEIRA COM LÂMINA DE 97 KW” e CARREGADEIRA DE PNEUS COM CAPACIDADE DE 1,53 M³ - 113 KW, respectivamente.

Observada a data base de outubro de 2020. Constatou-se que houve apenas erro formal na descrição dos referidos equipamentos no quadro de custos horários dos equipamentos, o que não enseja em desclassificação da proposta.

E a alegação que a licitante TAC CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou custo horário produtivo dos equipamentos manifestamente inexequíveis, por algumas composições relativas à manutenção e depreciação estarem zeradas, bem como, porquanto considera o valor médio do litro de óleo diesel no mercado, de R\$ 5,60/litro. A recorrente desconsiderou mais uma vez que os valores



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

SECID
Fls. N° 55069/2021
Proc. N°
Rub. 

unitários utilizados na Concorrência nº 016/2021 – CSL/SECID possuem data base de outubro de 2020, logo, o valor unitário do diesel a ser utilizado deveria ser o valor do código M0043 – Diesel correspondendo a R\$ 3,2511, o que atendeu ao edital da Concorrência. Esta CSL/SECID referenda o parecer técnico.

Sendo assim, nenhuma alegação quanto à empresa TAC CONSTRUÇÕES EIRELI prospera.

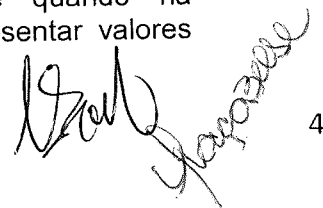
Quanto à empresa DUCOL CONSTRUÇÕES EIRELI, a recorrente alegou que a recorrida apresentou valores unitários, produtivos e improdutivos, diferentes para o mesmo equipamento, sendo ele: “MÁQUINA PARA SOLDA ELÉTRICA DE 9,2 kW”.

No parecer técnico de 21 de dezembro de 2021, ao analisar a composição de custo unitário do item 6.2.1 da proposta da recorrida – “Confecção de placa modulada em aço nº 18, galvanizado, com película retrorrefletiva tipo I + I” observou-se a existência do equipamento EQ 5047 - MÁQUINA PARA SOLDA ELÉTRICA DE 9,2 kW, cujo valor unitário produtivo é R\$ 21,65 e o valor unitário improdutivo é R\$ 11,73. Notou-se que, na composição de custo unitário auxiliar – SOLDA ELÉTRICA DE PERFIL METÁLICA E CHAPA DE AÇO COM ELETRODO E60XX, existe o equipamento EQ100104 - MÁQUINA PARA SOLDA ELÉTRICA DE 9,2 kW, cujo valor unitário produtivo é R\$ 0,08 e o valor unitário improdutivo é R\$ 0,04. Assim, foi sugerido diligenciar junto à empresa DUCOL CONSTRUÇÕES EIRELI para esclarecimentos e assim esta CSL/SECID procedeu.

Conforme novo parecer técnico datado de 06 de janeiro de 2022, concluiu-se que:

A composição apresentada pela recorrida utilizou o dispositivo EQ 100104 para a Solda Elétrica 9,2 Kw, cujos valores apresentados foram de 0,08 e 0,04, para os custos produtivos e improdutivos, respectivamente. Nesse sentido, ressalta-se que os dados utilizados para a composição do orçamento são oriundos do SICRO-DNIT e, conseqüentemente, não necessitam de composição por se tratarem de conhecimento público.

Diante desse fato, ressalta-se que quando há preferência – por parte da licitante – em apresentar valores





Fls. Nº

Proc. Nº

Rub.

SECID 4052
2009/1201
[Signature]

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fábril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

distintos daqueles que são disponibilizados pelo site do DNIT, deverá obrigatoriamente ocorrer a apresentação da composição dos custos unitários do equipamento. Do contrário, fica o licitante desobrigado de apresentar a aludida composição, posto que tratam-se de dados públicos e de fácil consulta. Dessa forma, a recorrida alega que a composição apresentada é própria e reflete seu modo de operação.

Ademais, é válido ressaltar que em análise feita à resposta da recorrida e à proposta de preços constante no processo, concluiu-se que houve equívoco na digitação da descrição do item referente ao código EQ 5047 da composição de custo do item 6.2.1 da proposta da recorrida – “Confecção de placa modulada em aço nº 18, galvanizado, com película retrorrefletiva tipo I + I”. Nota-se que a recorrida apresentou composição de custo horário para o equipamento objeto do código EQ 5047 mostrando como foi possível chegar ao valor unitário produtivo de R\$ 21,65 e o valor unitário improdutivo de R\$ 11,73. Notou-se, ainda, que os valores unitários utilizados na composição de custo unitário auxiliar – SOLDA ELÉTRICA DE PERFIL METÁLICA E CHAPA DE AÇO COM ELETRODO E60XX para o equipamento EQ100104 - MÁQUINA PARA SOLDA ELÉTRICA DE 9,2 kW são idênticos aos valores obtidos no SICRO 3 – DNIT.

No que tange à alegação da recorrente sobre a não inclusão no quadro de composição de custos unitários de mão de obra todos os profissionais listados nas composições dos serviços de pavimentação (encarregado de pavimentação), topografia (topógrafo e auxiliar de topografia) e administração local (engenheiro supervisor, encarregado geral, técnico de meio ambiente), observa-se que a recorrida apresentou preços unitários idênticos aos praticados pelo SICRO 3 – DNIT na data base da licitação, outubro de 2020.

Por fim, ressalta-se por se tratar de erro formal que em nada altera o valor global da proposta e, diante das composições de mão de obra se tratarem de composições de domínio de público e de fácil consulta, não se faz necessário sua juntada, portanto, conclui-se por manter a classificação da recorrida.

Desse modo, a CSL/SECID ratifica o parecer técnico quanto à empresa DUCOL CONSTRUÇÕES EIRELI.

Trazemos julgados do TCU que distinguem erro material de erro formal e suas possibilidades:

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes

[Signature] [Signature]



SECID 4053
Fls. Nº 55060/2015
Proc. Nº 55060/2015
Rub. 11

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fábril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

Representação contra o Pregão Eletrônico 4/2012 realizado pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM) para registro de preços de equipamentos de microfilmagem apontou, entre outras irregularidades, a “ausência de apresentação, pela vencedora do certame, da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do equipamento”. Segundo a representante, “com a omissão do modelo ..., a equipe técnica da DPCvM não teria condições de saber se o equipamento ofertado preenchia os requisitos e



SECID
Fis. N° 2055
Proc. N° 558004/2021
Rub. 70


ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

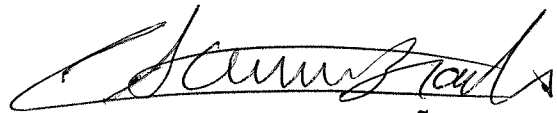
Por força do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, remete-se o recurso à autoridade superior.

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata, após ter sido lida e achada conforme, que vai assinada pela Comissão CSL/SECID.

São Luís/MA, 07 de janeiro de 2022.


MARCELO GUIMARÃES BOUCINHAS
Presidente da CSL – SECID/MA


GRAÇA DE MARIA PEREIRA ARAÚJO BELESA
Membro da Comissão da CSL – SECID/MA


CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BORDALO
Membro da Comissão da CSL – SECID/MA